

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

VALID



POLEGAR DIREITO



Liliane Cristina de Andrade

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-19.568.246

DATA DE EXPEDIÇÃO 13/02/2012

NOME

LILIANE CRISTINA DE ANDRADE

FIDUCIÁRIO

FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE
DELCUITA NAZARIO DE ANDRADE

NATALIDADE

PATOS DE MINAS-MG

DATA DE NASCIMENTO

2/1/1997

DOC ORIGEM NASC. LV-43A FL-64

LAGOA FORMOSA-MG

CPF 115398666-37

LETICIA ALESSI MACHADO ROGÉDO
ASSINATURA DO DIRETOR

PTI-2210

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

1 VTA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patos De Minas / 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, Patos De Minas - MG - CEP: 38701-118

PROCESSO Nº: 5011309-71.2024.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Curatela, Nomeação]

REQUERENTE: LILIANE CRISTINA DE ANDRADE e outros

REQUERIDO(A): DELCUITA NAZARIO DE ANDRADE

DECISÃO – TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA

1. **Vistos, etc.**
2. **Defiro** a gratuidade de justiça às requerentes.
3. Desde já, verifica-se que as requerentes especificaram devidamente os fatos que demonstram a incapacidade da requerida para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive atestados médicos a respeito – [ID's 10257963170 - Documento de Comprovação](#) e [10257937543 - Documento de Comprovação](#) –, nos quais se afirma que a paciente está incapaz de gerir seus interesses e praticar atos da vida civil, necessitando de auxílio de terceiro em tempo integral. Segundo consta, foi diagnosticada com CID 10 F 20.0, com quadro clínico compatível com esquizofrenia e síndrome parkinsoniana.
4. Desta feita, comprovada inicialmente a incapacidade da requerida de gerir sua própria pessoa e administrar seus bens, assim como justificada a urgência para nomeação de representante, **nomeio** às requerentes – **LILIAN MÔNICA DE ANDRADE MACHADO**, brasileira, casada, monitora, filha de Francisco Xavier de Andrade e Delçuita Nazário de Andrade, inscrita no CPF 055.888.236-64, portadora da Identidade MG-12.415.653 PC/MG, residente e domiciliada na Rua Vigilato Mota, 414, Planalto, em Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais, CEP: 38720-000, e **LILIANE CRISTINA DE ANDRADE**,



brasileira, casada, auxiliar de escritório, filha de Francisco Xavier de Andrade e Delçuita Nazário de Andrade, inscrita no CPF 115.398.666-37, portadora da Identidade MG-19.568.246 PC/MG, residente e domiciliada na Rua Rosana Regina Regis, 468, Planalto, em Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais, CEP: 38720-000 –**curadoras provisórias** da requerida –**DELÇUITA NAZÁRIO DE ANDRADE**, brasileira, casada, aposentada, filha de Eleaquim Nazário de Andrade e Anita Nazário de Magalhães, inscrita no CPF 046.612.896-76, portadora da Identidade M-8.732.448 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Crispim Braga, nº31, Bairro Ginásio, em Lagoa Formosa/MG, **servindo como termo esta decisão, assinada digitalmente**, para que as nomeadas possam representar a requerida onde se fizer necessário, inclusive perante qualquer órgão previdenciário, ficando autorizadas, também, a receber benefícios previdenciários em nome da curatelada até decisão final deste processo eletrônico (autos indicados em epígrafe), prevalecendo interdição provisória até conclusão deste feito, se antes não for revogada.

5. **Registro** que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015).
6. **Deverá** a Secretaria **juntar cópia** deste o termo no respectivo livro (art. 759, §1º, CPC).
7. Cite-se a requerida, para comparecer à entrevista **na data de 22/08/2024, às 13:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo **ou** por meio de videoconferência através do seguinte link: <https://tjmg.webex.com/meet/jhs>, **se houver necessidade informada pela parte autora, no prazo de 20(vinte) dias**, a contar da intimação desta decisão, quando será examinado(a) e entrevistado(a), de conformidade com o disposto no artigo 751 do CPC, cientificando-o(a) de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido, caso queira, contados da audiência de entrevista, podendo constituir advogado para se defender, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
8. Desde já, **caso a parte requerida esteja impossibilitada de receber a citação**, nos termos do art. 245 do CPC, **intime-se a Defensoria Pública** para que informe a possibilidade de defender os interesses daquela, ficando, no caso de aceite, desde já nomeada, ocasião em que deverá ser intimada de sua nomeação para ter ciência de todo o processado e apresentar defesa no prazo legal.
9. **Eventuais certidões** a respeito da propositura e andamento deste feito ficam, desde já, liberadas, bem como a expedição de ofício ao órgão previdenciário informando sobre o processo, se houver requerimento.
10. Intimações necessárias, inclusive do Ministério Público (art. 752, §1º, CPC/2015).
11. Cumpra-se.

Patos De Minas, data da assinatura eletrônica.



JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

